



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000369845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1014265-88.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARLENE SALLES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1014265-88.2024.8.26.0053/50000

EMBARGTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E ESTADO DE
SÃO PAULO

EMBARGADO: MARLENE SALLES DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

VOTO Nº 9.975

EMENTA: Direito Tributário. Embargos de Declaração. Repetição de indébito tributário. Juros moratórios. Acolhimento com efeito modificativo.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. O embargante alega que, na repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula nº 188 do STJ, e que antes disso deve incidir apenas a atualização monetária pelo IPCA-E.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o momento a partir do qual devem incidir os juros moratórios na repetição de indébito tributário, considerando a aplicação da EC nº 113/2021 e a Súmula nº 188 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula 188 do STJ continua aplicável, determinando que a atualização monetária deve ocorrer pelo IPCA-E desde o desconto indevido até o trânsito em julgado.

4. Após o trânsito em julgado, incide a Selic para compensação da mora e correção monetária.

IV. Dispositivo

5. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I.

Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 188.

TJSP, Apelação Cível nº 1021165-97.2018.8.26.0053, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2023.

TJSP, Apelação Cível 1023550-76.2022.8.26.0053, Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 23/09/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 312/318, por meio do qual se negou provimento ao recurso do embargante.

Segundo o embargante, em síntese, na repetição de indébito tributário os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da r. sentença, conforme previsto na Súmula nº 188 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Antes do trânsito em julgado deve incidir apenas a atualização monetária, com uso do IPCA-E. Somente após o trânsito em julgado deve incidir a Selic, que agrega a atualização monetária e os juros de mora. Requer, portanto, acolhimento dos embargos, para que se afaste a aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021 antes do trânsito em julgado.

O recurso é tempestivo.

Não houve manifestação do embargado, mesmo tendo sido intimado (fl. 17).

É o relatório.

De fato, a r. Sentença determinou a incidência da taxa Selic desde a entrada em vigor da EC nº 113/2021, afirmando que o entendimento da Súmula nº 188 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estaria superado. Confira-se (fl. 263):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art.487, I, do Código de Processo Civil para: (i) confirmar a liminar deferida e declarar o direito da parte autora à isenção do Imposto de Renda; e (ii) condenar o réu à restituição dos valores descontados indevidamente a título do referido tributo, desde o diagnóstico da doença, corrigidos pelo IPCA-E desde quando descontados, respeitada a prescrição quinquenal. A partir da vigência da EC 113/21, aplique-se a taxa SELIC para todos os fins, conforme determina o art. 3º, EC113/21. A superveniência de norma constitucional torna superado o entendimento da súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora não existisse, no presente caso, reexame necessário a ser apreciado e embora no recurso voluntário do Estado de São Paulo (fls. 270/276), a matéria não tenha sido veiculada, a fixação de consectários legais é *matéria de ordem pública que demanda intervenção de ofício pelo Judiciário, não havendo que se falar em desrespeito ao efeito devolutivo do recurso e nem tampouco em reformatio in pejus* (Apelação Cível 1008284-64.2013.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 26/08/2024).

Esta Relatoria e a Colenda 4ª Câmara de Direito Público entendem que a Súmula 188 do E. STJ continua aplicável mesmo após a entrada em vigência da EC nº 113/2021 e, desta forma, por se tratar de repetição de indébito tributário, a atualização monetária deve sofrer incidência do IPCA-E desde o desconto indevido, até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, passa a incidir apenas a Selic para efeito de compensação da mora e correção monetária, tudo como decorre dos termos iniciais estabelecidos nos enunciados 162 e 188 da Súmula do STJ (confira-se, a propósito, a Apelação Cível nº 1021165-97.2018.8.26.0053, desta Relatoria, 4ª Câmara de Direito Público j. 10/08/2023; TJSP; Apelação Cível 1023550-76.2022.8.26.0053; e também Rel. Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 23/09/2024).

Desta forma, os embargos devem ser acolhidos, para que se reforme, de ofício, a r. Sentença, na fixação de consectários, para constar a atualização monetária pelo IPCA-E desde o desconto indevido até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, passa a incidir apenas a Selic.

Não há alteração quanto ao provimento do v. acórdão embargado, nem em relação à sucumbência nele mantida, pois a reforma não decorre de argumento trazido por via recursal, mas de reconhecimento de ofício de inadequação dos consectários fixados pela r. sentença.

Em relação ao pleito de que o indébito seja apurado em incidente de cumprimento de sentença, não há nada a prover, pois o modo de se averiguar o valor devido será apreciado em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeito modificativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator